



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**AO JUÍZO A ____ VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA ESPECIAL
DE BRASÍLIA — DF**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS — MPDFT, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, com fundamentos nos preceitos insertos nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 25, inciso IV, letra “a”, da Lei 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), combinado com o art. 1º, inciso II, art. 5º, caput, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
(COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)

em desfavor de:

a) **LANDIM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI** — nome fantasia: **CURSO EXATAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ n.º 40.712.063/0001-95, SCRN QUADRA 704/705 BLOCO A 53, representada por **Renato da Silva Paes Landim**, CPF n.º 729.845.891-49, Nascido Em 25/03/1982, filho de Joselita Da Silva Paes Landim e Pedro Paes Landim, RG n.º 1997611-SSP/DF, Quadra QR 407, Conjunto 03. Casa 01, Samambaia, Brasília–DF, 72321003 e QN 407, CJ B, Nm 1, Ap. 503 Samambaia–DF 72321502;

b) **RENATO DA SILVA PAES LANDIM**, CPF n.º 729.845.891-49, nascido em 25/03/1982, filho de Joselita da Silva Paes Landim e Pedro Paes Landim, RG n.º 1997611-SSP/DF Título De Eleitor n.º 020523792038., Quadra QR 407. Conjunto 03, casa 01, Samambaia, Brasília–DF, 72321003 E QN 407, CJ B, Nm 1, Ap. 503. Samambaia–DF 72321502.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

I — DO OBJETO DA AÇÃO

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) propõe a presente Ação Civil Pública visando obter tutela jurisdicional para a reparação dos danos causados a **mais de 357 alunos** matriculados no Cursos Exatas, instituição que oferecia cursos preparatórios para vestibulares, ENEM e o Programa de Avaliação Seriada (PAS), com unidades na Asa Norte e Taguatinga.

As atividades da instituição foram abruptamente encerradas em outubro de 2024, sem qualquer aviso, gerando **prejuízos financeiros estimados em mais de R\$ 2 milhões**. A suspensão inesperada dos cursos afetou diretamente os estudantes, comprometendo sua preparação acadêmica e causando transtornos financeiros e emocionais.

Diante desse cenário, a presente ação busca assegurar a **restituição dos valores pagos** a título de mensalidades, bem como a **indenização pelos danos morais** sofridos pelos alunos, considerando o impacto significativo em sua formação educacional e planejamento para os exames.

II — DOS FATOS

O Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT) instaurou o **Procedimento Preparatório n.º 08192.204273/2024-17**, após denúncia do Sr. Ananias G. de Souza, na Ouvidoria do MPDFT, referente ao fechamento inesperado do Curso Exatas, que operava na Asa Norte e Taguatinga. **(doc.1)**

O encerramento das atividades do referido curso ocorreu em **outubro de 2024**, sem aviso, devido à falta de pagamento dos professores, resultando na interrupção das aulas e em prejuízos para os **mais de 357 alunos matriculados**. Embora os pagamentos dos cursos tenham sido efetuados, em sua grande maioria, via cartão de crédito, a empresa já havia recebido integralmente os valores, deixando os consumidores sem os serviços contratados. **(doc.2)**

A suspensão das aulas, anunciada na noite de 20 de outubro, ocorreu às vésperas do vestibular da UnB (23 e 24 de novembro), prejudicando gravemente os estudantes que



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

contavam com a final do curso para preparação para as provas. Além das perdas financeiras, houve impacto moral significativo, pois muitos alunos investiram tempo e recursos para exames essenciais ao ingresso no ensino superior público.

Referências:

[Metrópoles — Curso Exatas fecha às vésperas do vestibular](#)

[G1 — Suspensão de aulas prejudica estudantes](#)

Além disso, diversos alunos não conseguiram recuperar itens pessoais deixados nos armários da instituição. Como resposta emergencial, outros cursinhos do Distrito Federal ofereceram aulas gratuitas para minimizar os danos dos alunos.¹ O prejuízo material coletivo é **estimado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), correspondente aos valores pagos sem a devida prestação dos serviços.**

O MPDFT tentou por diversas oportunidades, sem sucesso, firmar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o responsável legal do curso, Sr. Renato da Silva Paes Landim, que não demonstrou compromisso com a resolução do caso. **(doc.3)**

III. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No presente caso, evidencia-se que o bem jurídico tutelado possui natureza transindividual e indivisível, com expressiva relevância social, inerente a uma classe determinada de pessoas, uma vez que se trata de um direito coletivo pertencente aos estudantes lesados.

Ademais, a tutela exercida abrange direitos difusos e individuais homogêneos. De um lado, a educação constitui um direito fundamental de caráter social, e a conduta da ré expõe um número indeterminado de consumidores a prejuízos. De outro, os danos individualmente sofridos pelos alunos possuem origem comum na conduta ilícita da demandada, caracterizando a proteção dos direitos individuais homogêneos.

¹<https://www.metropoles.com/distrito-federal/cursinhos-darao-aulas-a-alunos-prejudicados-por-fechamento-do-exatas>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Dessa forma, sem necessidade de maiores digressões, o Ministério Público sustenta sua legitimidade para ajuizar a presente ação, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, do artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, e do artigo 5º, inciso I, da Lei da Ação Civil Pública.

IV — DA VIOLAÇÃO A DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

A relação estabelecida entre os alunos e a empresa demandada configura-se como relação de consumo, nos termos do artigo 2º e do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O encerramento abrupto das atividades, sem aviso adequado e sem a restituição dos valores pagos, viola princípios fundamentais do CDC, como o princípio da boa-fé objetiva (art. 4º, inciso III) e o princípio da transparência (art. 6º, inciso III), além de configurar prática abusiva, conforme artigo 39, inciso V, do mesmo diploma legal.

Além disso, a empresa demandada incorreu em falha na prestação do serviço, ensejando sua responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que estabelece o dever do fornecedor de responder pelos danos causados aos consumidores independentemente de culpa.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor elenca, exemplificativamente, os direitos básicos do consumidor, sendo aplicáveis ao presente caso, dentre outros, os seguintes:

- III — O direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, incluindo quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre eventuais riscos;
- IV — A proteção contra publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, e contra práticas e cláusulas abusivas;
- X — A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

No caso em análise, verifica-se evidente violação aos direitos dos consumidores, uma vez que a ré se comprometeu a fornecer um serviço essencial sem cumprir



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

adequadamente suas obrigações, **encerrando suas atividades sem informação adequada, em prejuízo de mais de 350 alunos, que se encontravam a poucos dias da realização dos exames pré-vestibulares e concursos públicos.**

Diante das inúmeras infrações às normas consumeristas, as irregularidades praticadas pela empresa demandada não podem ser toleradas, por afrontarem princípios de ordem pública que garantem uma educação acessível, transparente e segura aos consumidores.

V — DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS SUPORTADOS

Diante do exposto, resta evidente que a existência de alunos regularmente matriculados nos cursos oferecidos pela parte Requerida, mediante remuneração contratual, comprova a ocorrência de danos patrimoniais e morais, os quais devem ser necessariamente reparados.

Os alunos, além do investimento financeiro realizado, também dedicaram tempo e recursos na expectativa de se prepararem para exames de extrema relevância para suas trajetórias acadêmicas e profissionais.

Do mesmo modo, a coletividade de alunos, como destinatários dos serviços educacionais, possui a legítima expectativa de que tais serviços sejam prestados de forma regular e qualificada.

O conflito em questão caracteriza um direito individual homogêneo, pois, ainda que os prejuízos sejam individualizados, sua origem comum decorre da mesma conduta ilícita praticada pela Requerida. Assim, a tutela coletiva revela-se o meio mais eficaz para a pacificação social desse litígio.

Não seria justo que somente alguns alunos obtivessem ressarcimento pela conduta indevida da Requerida, enquanto outros, por sua maior hipossuficiência, fossem obrigados a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

arcar com os danos materiais sofridos.

Dessa forma, justifica-se a legitimidade para pleitear uma condenação genérica, beneficiando todos os estudantes lesados, abrangendo tanto danos materiais quanto danos morais.

Os danos materiais correspondem à totalidade dos valores pagos pelos consumidores à Requerida, incluindo mensalidades, taxas, material didático e demais despesas contratuais.

Quanto aos danos morais individuais, destaca-se que a súbita interrupção das atividades educacionais e a impossibilidade de continuidade da preparação, a poucos dias dos exames, geram frustração legítima aos estudantes, que contavam com o curso para atingir seus objetivos de acesso às universidades públicas do Brasil.

Ademais, o tempo e esforço despendidos pelos alunos na busca por sua preparação adequada tornam o prejuízo ainda mais grave, caracterizando violação direta aos direitos fundamentais à educação e à dignidade da pessoa humana.

Portanto, são devidas indenizações por danos materiais e danos morais individuais, diante da amplitude dos prejuízos causados à sociedade e aos consumidores envolvidos.

VI — DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Requer-se, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica do curso preparatório, dispensando-se a instauração de incidente autônomo, nos termos do artigo 134, §2º, do Código de Processo Civil (CPC).

O presente pedido fundamenta-se no artigo 28, caput, c/c §5º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que restaram amplamente demonstrados o abuso de direito e a conduta ilícita das pessoas jurídicas requeridas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Ademais, as pretensões deduzidas nesta ação — compreendendo indenização por danos materiais e compensação por danos morais — ultrapassam significativamente o capital social integralizado da requerida. A insuficiência patrimonial da sociedade empresária evidencia a impossibilidade de ressarcimento dos consumidores lesados, justificando, assim, a aplicação do §5º do artigo 28 do CDC, pois a personalidade jurídica não pode servir de obstáculo ao cumprimento das obrigações e à reparação dos danos causados.

O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente que:

“O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, ou, ainda, quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.”

Essa disposição legal é complementada pelo §5º do mesmo artigo, que possibilita a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica sempre que sua manutenção constituir um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores.

Além disso, verifica-se a insuficiência de bens das requeridas, conforme constatado em pesquisa do CI/MPDFT, reforçando a necessidade de alcançar o patrimônio dos responsáveis para garantir o cumprimento das obrigações assumidas.

Nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*), prevista no artigo 28, §5º, do CDC, não exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, sendo suficiente a prova de que sua mera existência impede ou dificulta o ressarcimento dos consumidores lesados:

(...) 2. Nessa esteira de raciocínio, dispõe o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor que “o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, ou, ainda, quando houver falência, estado de insolvência, o encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

3. Essa disposição legal é complementada pelo §5º do mesmo artigo, que permite a aplicação deste instrumento sempre que a personalidade jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

4. Como se percebe, a teoria da disregard doctrine, consagrada pelo §5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput da disposição legal indicada, mas somente à prova de que a mera existência da pessoa jurídica constitui um obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao consumidor.

5. Constatado, no caso dos autos, o notório estado de insolvência do executado, bem como o fato de sua personalidade jurídica estar constituindo um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos que ele causou à consumidora, a aplicação da disregard doctrine é medida que se impõe. (...)²g.n

Portanto, considerando que a presente demanda visa restaurar o *status quo ante*, a cautela jurídica recomenda o deferimento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica das requeridas desde a petição inicial, nos moldes do artigo 134, §2º, do CPC.

Ressalta-se, ainda, que a descon sideração da personalidade jurídica é plenamente cabível em todas as fases do processo, tanto na fase de conhecimento quanto na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Diante do exposto, pugna-se pelo reconhecimento da descon sideração da personalidade jurídica, permitindo que o patrimônio dos responsáveis seja alcançado para garantir o ressarcimento integral dos prejuízos sofridos pelos consumidores lesados

VII. — DA NECESSIDADE DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PARA GARANTIA DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

Diante dos elementos patrimoniais e financeiros colhidos acerca das requeridas, resta evidente a necessidade imperiosa da adoção de medidas assecuratórias que garantam o resultado prático da demanda, considerando especialmente a atual realidade do Poder Judiciário brasileiro, que busca celeridade e efetividade processual.

Nesse contexto, destaca-se o papel fundamental da ação civil pública no tratamento

² TJDF. Acórdão n. 352723, 20090020013023AGI. Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 4ª Turma Cível. Data de Julgamento: 15/04/2009. Publicado no DJE: 04/05/2009. Pág.: 161



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

de questões de relevância coletiva, que transcendem os interesses individuais e exigem a adoção de mecanismos eficazes para assegurar a tutela dos direitos envolvidos. A necessidade de conferir garantias reforçadas de efetividade a esses instrumentos justifica a ampliação da fungibilidade das tutelas provisórias em ações coletivas. A esse respeito, Voltaire de Lima Moraes ensina:³

“(...) A concessão de tutelas provisórias em ação civil pública e/ou coletiva deve considerar que, muitas vezes, estão postos em juízo relevantes interesses da sociedade, razão por que o magistrado não deve ser parcimonioso em concedê-las, notadamente quando a relação de direito material litigiosa disser respeito a uma macrolide (...).”

No presente caso, há pedidos pecuniários cujo montante já apurado atinge **R\$ 2.564.986,59 (dois milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos)**, sendo:

- **R\$ 1.850.980,59** (um milhão, oitocentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), referentes aos **danos materiais**;
- **R\$ 714.000,00** (setecentos e quatorze mil reais), a título de danos morais, correspondente **ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos 357 consumidores**.

Os valores foram apurados com base na lista de alunos fornecida pelas próprias rés, havendo possibilidade de ampliação caso novas vítimas sejam identificadas.

O artigo 4º da Lei da Ação Civil Pública (LACP) prevê expressamente a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar para evitar danos ao consumidor, permitindo ainda a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, José Roberto Bedaque esclarece:

“(...) A possibilidade de o juiz determinar medidas provisórias, cautelares ou antecipadas está ligada ao poder geral acautelatório do julgador. Sua origem, sua fonte de legitimidade e

³ MORAES, Voltaire de Lima. Dos Provedimentos Provisórios na ação civil pública e/ou na ação coletiva. Revista Direito e Justiça, v. 39, n. 2, p. 197/203, jul./dez. 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

âmbito de eficácia estão demarcados pela Constituição. A moderna doutrina processual italiana extrai do sistema o princípio da efetividade do processo.”⁴

As medidas cautelares visam resguardar o interesse público, sendo necessárias e inerentes à atividade jurisdicional. O artigo 294, parágrafo único, c/c o artigo 301, do CPC, prevê a tutela cautelar antecedente para preservação do direito pleiteado

Ainda, a jurisprudência do E.TJDFT admite o arresto de bens quando há risco à efetividade da tutela ressarcitória, conforme entendimento consolidado:⁵

“A repetição de diligências infrutíferas com objetivo de citar o devedor configura situação de perigo para a efetividade do futuro processo, consubstanciando hipótese de cabimento da cautelar de arresto (CPC, art. 813, IV, c/c art. 653).”

O artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) confere tutela específica para a cessação de práticas lesivas ao consumidor, permitindo ao Judiciário determinar obrigações de fazer ou não fazer, independentemente da comprovação de dano individual, bastando a existência de risco concreto à coletividade:

Art. 84, CDC — Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (g.n)

§ 3º — Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, o juiz poderá conceder a tutela específica de imediato, independentemente da oitiva da parte contrária.

A aplicação desse dispositivo ao presente caso se justifica pela plausibilidade do direito alegado e pelo risco iminente de dano irreparável aos consumidores, tornando imprescindível a concessão de medida urgente para evitar prejuízos ainda maiores à coletividade de consumidores.

Dessa forma, **requer-se o deferimento das medidas assecuratórias cabíveis,**

⁴ BEDAQUE, José dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 321

⁵ TJDFT. Acórdão n.642173, 20100110364628APC. Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/12/2012, publicado no DJE: 19/12/2012. Pág.: 112



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

garantindo a efetividade da tutela jurisdicional e resguardando o direito dos consumidores lesados.

VIII — DA NECESSIDADE DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS REQUERIDOS E DE SEU RESPONSÁVEL

A tutela provisória de urgência deve ser deferida, uma vez que estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC) e no artigo 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante da gravidade dos fatos e da iminente possibilidade de ineficácia do futuro processo de execução, impõe-se a adoção de medidas assecuratórias, especialmente a indisponibilidade de bens das rés e de seus responsáveis legais, visando garantir o ressarcimento dos consumidores lesados.

A medida de indisponibilidade de bens é cabível por haver fundado receio de que não sejam encontrados bens suficientes para garantir a futura execução, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional, conforme relatório de análise patrimonial. (doc. 4)

No presente caso, **estão configurados os três requisitos essenciais para a concessão da tutela de urgência:**

- ♦ ***Fumus boni iuris*** — Os autos demonstram indícios claros da prática ilícita, incluindo o descumprimento contratual, o latente prejuízo dos consumidores e a ausência de patrimônio visível das empresas rés, reforçando a necessidade de medida cautelar para evitar a frustração da execução.
- ♦ ***Periculum in mora*** — O indeferimento da medida pode permitir que as rés



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

dilapidem seus patrimônios ou os transfiram para outras atividades comerciais, dificultando ou até inviabilizando a execução de futuras decisões condenatórias.

♦ ***Risco ao resultado útil do processo*** — O encerramento das atividades das rés sem a decretação da indisponibilidade de bens compromete o ressarcimento dos consumidores, frustrando a execução da sentença e tornando-a inexecutável.

Diante desse cenário, requer-se a decretação da indisponibilidade das quantias depositadas em contas bancárias das rés e de seus sócios, até o limite de **R\$ 2.564.986,59 (dois milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos)** ⁶ para evitar dilapidação patrimonial ou desvios que possam tornar eventual condenação inócua.

Os bens a serem atingidos seguem a ordem prioritária estabelecida pelo estatuto processual, devendo a indisponibilidade recair sobre bens adquiridos antes ou depois da sentença, até o limite da condenação, resguardando os direitos dos consumidores prejudicados.

Diante do exposto, a concessão do pedido de antecipação de tutela nesta ação civil pública é imprescindível, tanto para evitar prejuízos irreparáveis aos consumidores, quanto para assegurar o resultado útil da prestação jurisdicional.

Assim, requer-se o deferimento imediato da medida de indisponibilidade de bens, garantindo-se a efetividade do processo e a reparação integral dos danos sofridos pelos consumidores lesados.

IX DA DESCONSIDERAÇÃO ANTECEDENTE DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Requer-se a desconsideração antecedente da personalidade jurídica da empresa demandada, a fim de garantir a efetividade das medidas cautelares e evitar a evasão

⁶ R\$ 1.850.980,59 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), referentes aos danos materiais; R\$ 714.000,00 (setecentos e quatorze mil reais), a título de danos morais, correspondente ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos 357 consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

patrimonial pelos sócios.

A medida se justifica pela presença dos **requisitos legais para a concessão da desconsideração**, notadamente:

Fumus boni iuris — Há **indícios concretos** de que a empresa demandada está sendo utilizada para **frustrar execuções**, com esvaziamento patrimonial e descumprimento de suas obrigações contratuais.

Periculum in mora — A **urgência da medida** decorre do risco iminente de que os bens sejam **desviados ou ocultados**, inviabilizando a futura execução da sentença.

A efetividade da tutela jurisdicional será somente alcançada mediante o bloqueio judicial de bens e contas bancárias dos sócios e administradores, evidenciando a necessidade da providência ora pleiteada. A ausência dessa medida comprometerá a eficácia das cautelares, considerando o histórico de burla ao sistema legal pelas requeridas.

Diante do exposto, requer-se o bloqueio imediato dos ativos financeiros dos sócios e administradores, assegurando a efetividade das decisões judiciais e a integridade patrimonial necessária para a reparação dos danos causados aos consumidores.

X — DO PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA

O presente feito trata de interesses de extrema relevância, envolvendo valores expressivos e medidas cautelares de constrição patrimonial.

Diante da possibilidade de evasão patrimonial antecipada, impõe-se a concessão do sigilo de justiça, ao menos até a efetivação das medidas necessárias para assegurar o cumprimento das liminares pleiteadas.

A decretação do sigilo processual visa inviabilizar qualquer meio de conhecimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

prévio da demanda, evitando que os requeridos adotem estratégias fraudulentas para ocultação de bens e frustração da futura execução.

Nos termos do artigo 189, inciso IV, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento jurisprudencial, requer-se o deferimento do segredo de justiça até a efetivação das medidas de bloqueio e constrição patrimonial, garantindo a proteção do interesse público e dos consumidores lesados.

XI — DOS PEDIDOS

Ex positis, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

a) A antecipação dos efeitos da tutela para serem **rescindidos todos os contratos de prestação de serviços educacionais firmados com a empresa LANDIM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI** — nome fantasia: CURSO EXATAS, para o ano de 2024, a partir de 20/10/2024, sem a cobrança de taxa ou multa rescisória para os consumidores, sob pena de **multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por atraso;**

b) A antecipação dos efeitos da tutela para que os requeridos **se abstenham de efetuar cobranças paralelas**, incluindo a emissão de **boletos bancários, compensação de cheques pré-datados e cobrança em cartões de crédito**, sob pena de multa diária de **R\$ 1.000,00 por mil reais para cada aluno cobrado;**

c) A antecipação dos efeitos da tutela para os requeridos serem proibidos de realizar **cobranças administrativas ou judiciais, protestos ou qualquer forma de negativação de crédito dos alunos**, sob pena de multa de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** para cada protesto ou negativação indevida;

d) A antecipação dos efeitos da tutela para os requeridos serem **obrigados a realizar imediatamente o cancelamento de protestos e quaisquer outras formas de negativação de crédito já existentes**, referentes a alunos que estejam em débito, sob pena de multa de **R\$**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

10.000,00 (dez mil reais) para cada protesto ou negativação não cancelado;

e) **A decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos**, incluindo bens móveis e imóveis, dinheiro depositado em contas-correntes, aplicações financeiras, títulos custodiados e títulos de capitalização, via sistema BACENJUD, até o limite de R\$ **2.564.986,59 (dois milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos)**, nos termos dos artigos 300 e 301 do CPC, para garantir a reparação dos danos aos consumidores lesados, abrangendo:

- **LANDIM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI**, nome fantasia CURSO EXATAS, CNPJ 40.712.063/0001-95;
- **RENATO DA SILVA PAES LANDIM**, CPF 729.845.891-49.

f) requer-se o deferimento do segredo de justiça até a efetivação das medidas de bloqueio e constrição patrimonial, garantindo a proteção do interesse público e dos consumidores lesados.

g) **A citação dos requeridos**, por meio de seu representante legal, para, querendo, apresentarem contestação, sob as penas da lei;

h) Ao final, que seja julgada totalmente procedente a presente ação, declarando-se a irregularidade praticada pelos requeridos e a rescisão dos contratos firmados com os alunos, com a **consequente restituição integral das mensalidades pagas antecipadamente referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2024, devidamente corrigidas pelo IPCA-E a partir de 20/10/2024**, com a apuração individual do valor a ser feita pela via administrativa ou judicial, conforme a iniciativa do aluno ou seu responsável;

i) A condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais em favor de cada aluno matriculado, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por estudante;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

j) A proibição definitiva de qualquer protesto ou negativação de crédito dos alunos, bem como a determinação do cancelamento imediato de qualquer restrição creditícia eventualmente existente;

l) a condenação dos Requeridos nas custas processuais e demais despesas do processo;

m) a publicação de edital no órgão oficial, para tornar pública a propositura desta ação, para atender a finalidade prevista no art. 94 do CDC (Lei n.º 8.078/90).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente pela oitiva do representante legal do Requerido e de testemunhas, caso se entendam imprescindíveis e que serão arroladas no momento oportuno, bem como juntada ulterior de documentos, realização de perícias, etc.

Requer, também, a decretação judicial da aplicação, no presente caso, da facilitação da defesa do consumidor e da inversão do ônus da prova, a favor do Ministério Público, aqui representando a coletividade.

Dá-se à causa o valor de 2.564.986,59 (dois milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Brasília, de março de 2025

Paulo Roberto Binicheski

Promotor de Justiça